



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 018/2025

Pregão Eletrônico: nº 009/2025

Interessado: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra resultado do Pregão Eletrônico – Anulação do Certame com base na Autotutela Administrativa.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, tempestivamente, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) ventiladores pulmonares de transporte de urgência e emergência para a Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa declarada vencedora, M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não atende aos requisitos técnicos especificados no edital, em especial quanto aos seguintes pontos:

1. O equipamento ofertado não é um ventilador pulmonar de transporte, exigindo rede canalizada de gases, inadequado para uso em ambulâncias.
2. O equipamento não é adequado para pacientes neonatais de extremo baixo peso.
3. O equipamento não possui o modo ventilatório PLV (Ventilação com Limite de Pressão).





A LEISTUNG requer a anulação do certame, por entender que a Administração Pública errou ao habilitar uma proposta que não atende às especificações do edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise jurídica se fundamenta nos seguintes dispositivos legais e princípios:

1. Princípio da Autotutela: A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2. Lei nº 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Art. 165: Dispõe sobre os recursos administrativos, garantindo aos licitantes o direito de contestar decisões da Administração.

3. Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

4. Princípio da Vinculação ao Edital: As decisões da Administração devem estar estritamente vinculadas aos termos do edital, que é a lei interna da licitação.

5. Análise Técnica: Conforme manual técnico anexado a este, restou demonstrado que a proposta da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atende integralmente aos requisitos técnicos especificados no edital, em especial quanto à:

a) Dúvida quanto à adequação do equipamento para uso em transporte/ambulâncias, devido à exigência de rede canalizada de gases.

b) Incerteza quanto à adequação dos parâmetros do equipamento para pacientes neonatos **de extremo baixo peso**.

c) Não comprovação da equivalência entre o modo "Pressão Suporte sobre PEEP" e o modo PLV, exigido no edital.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



O princípio da autotutela administrativa, que impõe à Administração o dever de anular seus atos ilegais;

O princípio da vinculação ao edital, que exige que as propostas dos licitantes atendam rigorosamente às especificações técnicas do edital;

Falta de manifestação da empresa, quando citada para apresentar contrarrazões e apresentar relatório técnico do equipamento, a da M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA permaneceu inerte;

A necessidade de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a segurança dos pacientes que utilizarão os equipamentos;

Opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, para fins de **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 009/2025, determinando que a Administração Pública promova a revisão do edital, a fim de torná-lo mais claro e preciso, e realize nova licitação, com estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte – PA, 03 de junho de 2025.

José Antônio Teodoro R. Junior
Advogado OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico